



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10670/000.182/90-91

MFCT

Sessão de 17 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.439

Recurso nº: 61.360 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: SOARES E CALDEIRA LTDA

Recorrida : DRF em MONTES CLAROS - MG

PIS-DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOARES E CALDEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 17 de abril de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFINSONO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 26 MAR 1993

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

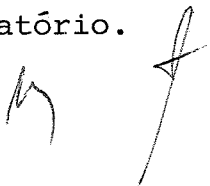
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Acórdão nº 101-81.439

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 07.08.90, e, inconformada, ingressou em 28.08.90, com o recurso voluntário de fls. 27/37.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a stylized 'M' followed by a long, sweeping stroke.

Acórdão nº 101-81.439

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.

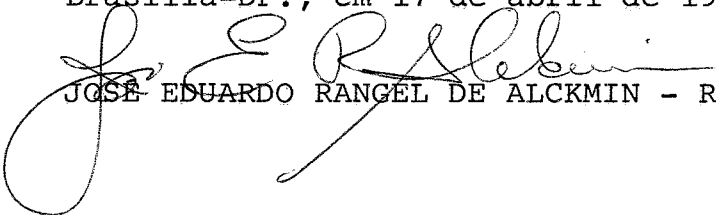
Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.



Acórdão nº 101-81.439

Em face de tais considerações, nego provimento ao
recurso.

Brasília-DF., em 17 de abril de 1991



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR